

Emenda Modificativa 63/2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Modifica o §1º do art. 2º da Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §1º, art. 2º, da Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **os programas, atividades e projetos relativos ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, crianças, adolescentes, juventude, mulheres, LGBTQIAPN+ e combate ao racismo** terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe tem como cerne aprimorar a proposição supracitada com vistas a promover os direitos sociais consubstanciados na Constituição Federal de 1988. No tocante à extrema pobreza, não obstante a redução de 48,1% do número de pessoas submetidas a esse flagelo entre 2021 e 2023 no Nordeste, de acordo com a FGV Ibre, o Ceará apresentou a menor redução do índice dentre os estados da referida região: O contingente de pessoas na faixa mais vulnerável saiu de 1,4 milhão para 866 mil, perfazendo uma redução de 40,4%. Diante desse cenário desafiador e persistente, torna-se necessário estabelecer como prioridade o direcionamento de recursos públicos para acelerar a redução do número de pessoas submetidas ao flagelo da extrema pobreza.

Ademais, de acordo com a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Penssan), no Estado do Ceará, em 2022, metade da população sofria com falta de alimentos ou passava fome. Com vistas a mudar essa realidade dramática, o Governo do Ceará, por meio do Programa Ceará sem Fome, tem reduzido o número de pessoas vítimas da insegurança alimentar. Assim, para continuar o arrefecimento desse cenário de insegurança alimentar e garantir aporte de recursos ao Programa Ceará sem Fome, é imperioso que a política de combate à fome esteja explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias como prioridade.

Outrossim, as políticas públicas relativas à educação, saúde, assistência social, cultura e meio ambiente expressam direitos sociais insculpidos na Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual devem estar evidenciadas como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De modo análogo, a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que crianças, adolescentes e jovens são prioridade absoluta e que tal prioridade se expressa na elaboração e execução do orçamento. Assim, em obediências aos ditames legais acima epigrafados, sugere-se a inclusão dos grupos supracitados como prioridade explícita na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por último, tendo em vista as situações de vulnerabilidade e violência histórica as quais são submetidas a população LGBTQIAPN+ e Povos Tradicionais, é imperioso que os instrumentos de planejamento sejam ferramentas de combate ao preconceito e fomento a políticas públicas de renda e de trabalho para tal segmento populacional, razão pela qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve contemplá-los como prioridade orçamentária.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Larissa Gaspar

Larissa Gaspar
Deputada Estadual